



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 54, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004

DOU n° 226, seção 1, pág. 97, 25/NOV/04

(Altera a Resolução 039/2002)

Altera a Resolução n.º 039, de 09 de dezembro de 2002, publicada no DOU n° 246, seção 1, página 371, de 20/DEZ/02, que institui a "Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios" e o anexo Regulamento da Ordem, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso do poder normativo que lhe confere o artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.034204/04-54 e de acordo com deliberação na 111ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Resolução 39, de 9 de dezembro de 2002, publicada no DOU n.º 246, seção 1, página 371, de 20/DEZ/02, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir a Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de homenagear pessoas ou entidades que venham prestando ou tenham prestado relevantes e destacados serviços à justiça, à sociedade ou ao Ministério Público."(NR).

Art. 2º Alterar o artigo 1º, os incisos e parágrafo único do artigo 3º, os artigos 12 e 13 e o **caput** e incisos dos artigos 17 e 18 do Regulamento da "Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios", anexo da Resolução n.º 039, de 09 de dezembro de 2002, publicada no DOU n.º 246, seção 1, página 371, de 20/DEZ/02, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios destina-se a agraciar pessoas ou entidades que tenham contribuído, de forma excepcional e destacada, para o

aprimoramento ou consolidação da boa imagem da Justiça ou do Ministério Público, ou agido, de modo particularmente exemplar, em benefício da sociedade, na forma estabelecida no presente Regulamento.”(NR).

“**Art. 3º**(...).

I - a Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e membros do Poder Judiciário, juristas, integrantes do Ministério Público da União, dos Ministérios Públicos Estaduais, e da Advocacia-Geral da União, bem como de pessoas da comunidade, desde que se demonstre haver o indicado realizado ações que o distingam de forma excepcional dentre os seus pares, no aprimoramento ou consolidação da boa imagem da Justiça ou do Ministério Público, ou na prestação de serviços em prol da sociedade;

II - a estabelecimentos de ensino e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, instituições civis e militares, representadas por suas bandeiras ou estandartes, nacionais ou estrangeiras, por ações concretas que as credenciem a esse preito, em conformidade com os requisitos deste regulamento;

Parágrafo único. A concessão da Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deve ocorrer em caráter limitado e excepcional, premiando ações que excedam o esperado bom desempenho da função pública.”(NR).

“**Art. 12.** Os estabelecimentos de ensino, as instituições jurídicas civis e militares, representadas por suas bandeiras ou estandartes, nacionais ou estrangeiras, agraciados com as Insígnias da Ordem, no máximo de 03 (três), não integram quaisquer dos seus Quadros.”(NR).

“**Art.13.** Poderá haver concessão da ordem **post mortem**, em nome das personalidades referidas no art. 3º deste regulamento.”(NR).

“**Art. 17.** As indicações do Quadro Ordinário ocorrerão bienalmente, nos anos ímpares, sempre no mês de março, pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e nos seguintes números:

- I** - Grão-Colar, até 3;
- II** - Grã-Cruz, até 4;
- III** - Comendador, até 5;
- IV** - Oficial, até 6.”(NR).

“**Art. 18.** As indicações do Quadro Especial ocorrerão bienalmente, nos anos ímpares, sempre no mês de março, pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos seguintes números:

- I** - Grão-Colar, até 3;
- II** - Grã-Cruz, até 4;
- III** - Comendador, até 5;
- IV** - Oficial, até 6.”(NR).

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ORIGINAL ASSINADO
ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
MARIA DE LOURDES ABREU
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária

ORIGINAL ASSINADO
MÁRIO PÉREZ DE ARAÚJO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator